

PROCESSO N° 02.019-057/2024

DISPENSA N° 008/2024

ASSUNTO: Análise de Minuta de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 75ª E SEGUINTE DA LEI N° 14.133/2021. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral do Município de Passa e Fica, para análise da possibilidade de contratação direta a ser realizada entre a Prefeitura Municipal, através do Processo de Dispensa n° 008/2024, para realizar a aquisição material gráfico para a confecção do carnê de IPTU, visando atender os interesses do Município de Passa e Fica/RN.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da demanda; b) documento de formalização da demanda; c) estudo técnico preliminar; d) termo de referência; e) minuta da dispensa; f) termo de autuação, g) pesquisa de preço; h) dotação orçamentária, bem como os demais documentos considerados importante no processo de dispensa.

Eis o Breve Relatório.

PARECER

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará as questões de conveniência e oportunidade da Administração municipal.

O presente Processo, compreendido na Lei n° 14.133/2021, em seu Art. 75, visa a contratação acima relatada por intermédio de contratação direta via dispensa do procedimento licitatório ordeiro. Nessa esteira, prevê o inciso II do artigo 75 da lei n° 14.133/2021, que é dispensável a licitação com valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. Complementando esse dispositivo, o decreto já atualizou o valor para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Isto posto, a pesquisa da contratação em epígrafe revela valor inferiores ao previsto na legislação. Logo, no entender desse procurador, resta possível juridicamente a presente contratação pela via eleita.



A obediência aos aspectos formais é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a dispensa cumpre com as regras e princípios prescritos nos artigos 75 e seguintes da lei nº 14.133/2021.

Dito isso, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da dispensa em epígrafe, opinando este procurador pela continuidade do feito.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o parecer.

Passa e Fica/RN, 13 de junho de 2024.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122